



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/
.....

Sessão de 14 agosto de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.986

Recurso nº - 94.173 - IRPJ - EX: 1985

Recorrente - CRISTALCODE AÇÚCAR E CAFÉ LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU - (SP).

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL: 1 - De voluções simuladas ou fictícias, notas calçadas e vendas efetivamente realizadas porém dadas como canceladas caracterizam omissão de receitas. Comprovado o evidente intuito de fraude, justifica-se a cominação da multa majorada de 150%. 2 - vendas não escrituradas, omissão de compras e suprimentos de caixa efetuados por sócios sem comprovação de origem e da efetividade da entrega dos recursos supridos, também caracterizam omissão de receitas, aplicando-se a multa de 50%, por não ter sido comprovado o evidente intuito de fraude.

APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS: Onerados os custos pela escrituração de notas fiscais inidôneas é procedente a glosa fiscal. Os fatos trazidos aos autos justificam a imposição da multa majorada de 150%.

CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS: 1 - Contribuições e doações e excesso de retiradas - a matéria tributável apurada em ação fiscal não enseja a recomposição do lucro real, para definição de novos limites de comparação para verificação dos excessos; 2 - Multas por infração de trânsito, regularmente escrituradas, são indedutíveis como despesa operacional para efeito de determinação do lucro real e a ele devem ser adicionadas; e 3 - O custo de materiais (chapas de ferro galvanizado e chapas de ferro perfurado), que por sua natureza e quantidade denotam pra

7

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 101-78.986

zo de vida útil superior a um ano, bem como não se tratar de meros reparos, deve ser capitalizado, não podendo ser deduzido como despesas operacionais.

OMISSÃO DE RECEITAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA: 1 - O não reconhecimento nas contas de resultado e na determinação do lucro real, das variações monetárias ativas de créditos junto à ELEKTROBRÁS, caracteriza omissão de receitas; e 2 - Créditos junto a interligadas - não reconhecido pelo menos o valor correspondente à correção monetária, calculada segundo a variação do valor da OTN (art. 21, do DL 2065/83), relativa aos negócios de mútuos contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladas e controladoras, procede a exigência fiscal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CRISTALCODE AÇÚCAR E CAFÉ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a multa de 150% para a de 50% sobre o imposto relativo aos subitens 1.5 (omissão de compras) e 1.6 (suprimentos de caixa), do Auto de Infração, nos percentuais exigidos após a decisão de primeiro grau, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de agosto de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR


VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 17 AGO 1989 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CELSO ALVES FEITOSA.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.826-000.101/85-17

RECURSO Nº: 94.173
ACÓRDÃO Nº: 101-78.986
RECORRENTE: CRISTALCONDE AÇUCAR E CAFÉ LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre CRISTALCONDE AÇUCAR E CAFÉ LTDA., da decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Bauru-SP, que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 01 a 03.

A exigência é de imposto de renda pessoa jurídica, no valor equivalente a 32.165,25 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se à 82.091,42 OTN's, em 26.09.85, em virtude da constatação de irregularidades à legislação do imposto de renda, em ação fiscal externa desenvolvida na empresa, conforme descrito no referido auto de infração, fls. 01 a 03, e seus anexos, fls. 04 a 607, a saber:

1) omissão de receita operacional, por infração aos artigos 157, § 1º; 158; 174; 175 e 387, II, do RIR/80, caracterizada por: devoluções simuladas, períodos-base de 1982 a 1984; notas calçadas, períodos-base de 1982 e 1983; vendas canceladas, período-base de 1983; omissão de compras, períodos-base de 1983 e 1984; suprimentos de caixa, períodos-base de 1983 e 1984;

2) omissão de receitas de correção monetária, por infração ao art. 254, inciso I, do RIR/80, relativo aos créditos decorrentes do adicional recuperável constantes das contas de fornecimento de energia elétrica-Empréstimo Compulsório da Eletrobrás (DL 1.512/76), períodos-base de 1982 a 1984; e por infração ao art. 21, do DL. nº 2.065/83, c/c o art. 5º, do DL nº 2.072/83, relativo a créditos junto a interligadas, períodos-base de 1983 e 1984.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13,826-000,101/85-17

Acórdão nº 101-78.986

3) apropriação indevida de custos, por infração aos arts. 182 e 183, do RIR/80, período-base de 1984;

4) despesas operacionais indedutíveis, caracterizadas por: contribuições e doações, por infração ao art. 243, do RIR/80, período-base de 1983; excesso de retiradas, por infração ao art. 236, § 3º, do RIR/80, período-base de 1983; multas por infração, com infringência ao art. 225, § 4º do RIR/80, período-base de 1982; e dispêndios capitalizáveis, por infração ao art. 193, c/c o art. 227, do RIR/80, período-base de 1983;

5) Compensação de prejuízos relativos aos períodos-base de 1981 e 1982, com a matéria tributável apurada no período-base de 1982 e com parte da matéria tributável apurada no período-base de 1983, com repercussão na base tributável do período-base de 1984, que passou a ser de Cr\$ 1.786.323.140.

O termo de verificação fiscal, fls. 04 a 12, descrever circunstanciadamente as irregularidades citadas no auto de infração.

Cópia de alteração contratual, fls. 17, acusando a mudança do endereço de sede da Avenida Siquera Campos, 272, Paraguaçu Paulista - SP, para a Rua Francisco Fangeniello, nº 3, Parque Novo Mundo, São Paulo -SP.

Cópia de alteração contratual, fls. 19 a 20, pela qual os únicos sócios Carlos Arruda Garms e Onório Francisco Anhesim alienaram a totalidade de sua cotas a Aurélio Nunes de Almeida e Agenor de Souza Andrade, este último ex-funcionário da empresa, fls. 21.

Cópias das notas fiscais nºs 326, 325 e 327, fls. 22 a 24, pelas quais a empresa, sob direção dos novos cotistas, alienou parte significativa de seus bens ao ex-sócio majoritário Carlos Arruda Garms.

7. 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13,826-000,101/85-17

Acórdão nº 101-78.986

Cópias dos documentos referente aos: item 1.1 do termo de verificação fiscal - TVF, devoluções simuladas, fls. 28 a 260; item 1.2, notas calçadas, fls. 262 a 459; item 1.3, vendas canceladas, fls. 461 a 475; item 1.4, vendas não escrituradas, fls. 477/478; item 1.5, omissão de compras, fls. 480 a 482; item 1.6, suprimentos de caixa fls. 484 a 497; item 2.1 e 2.2, omissão de receitas de correção monetária, fls. 499 a 521; item 3.1, apropriação indevida de custos - compras calçadas em documentos inidôneos fls. 523 a 603; item 4.4, dispêndios capitalizáveis, fls. 605/606.

A contribuinte foi cientificada da exigência em 08.10.85, via postal, conforme "A.R." de fls. 608.

Em 07.11.85, solicitou e foi-lhe concedida prorrogação do prazo para impugnar, por mais 15 (quinze) dias, fls. 609.

A exigência foi impugnada em 20.11.85, fls. 622 a 662, mais os anexos de fls. 664 a 1158 (2 volumes), através de procuradores habilitados, conforme instrumento de fls. 663.

No pródromo de suas razões argumentou que a ação fiscal está baseada em procedimento fiscal instaurado pelo Fisco Estadual, ainda pedente de julgamento, para depois expender, em síntese, as alegações a seguir:

1 - Omissão de receita operacional:

. Devoluções simuladas - não pode prevalecer a pretensão fiscal; a devolução se operou concretamente; a não figuração eventual das declarações dos destinatários jamais representam simulação para a omissão de receitas; junta documentação probatória, constituída de declarações formais dos destinatários, dos motoristas que transportaram as mercadorias e cópias das notas fiscais, tudo com firmas reconhecidas, totalizando 105 casos.

. Notas calçadas - os autuantes cometeram engano, das 91 (noventa e uma) notas-fiscais relacionadas pelo fisco estadual para testes, apenas 5 (cinco) estão com valores divergentes (nºs 1189, 1323, 1199, 1405 e 1467), a fiscalização federal considerou que todas as notas foram alvo de tributação; os valores das 5 (cinco) notas fiscais discrepantes foram tomadas em duplicidade, atribui o ocorrido a ação de dois ex-empregados; reconhece a exigência sobre as cinco notas fiscais referidas, mas

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.862-000,101/85-17
Acórdão nº 101-78.986

discorda da aplicação da multa de 150%, por não ter havido a intenção de sonegação da obrigação fiscal.

. Vendas Canceladas - a fiscalização federal considerou que em 3 (três) casos, no ano de 1983, e em 4 (quatro) casos, no ano de 1984, houve o cancelamento de vendas sem que correspondesse à efetiva operação, com base em declarações "a posterior" das destinatários, que não têm o condão de tornarem desprezíveis os documentos e anotações feitas em documentos fiscais da época.

. Vendas não escrituradas - a ordem de pagamento teve por finalidade ensejar a entrega futura de mercadorias à COAG Comércio por Atacado de Gêneros Alimentícios, de Três Rios - RJ, conforme notas fiscais de nºs 9980, 9982, 9983 e 10.010, e declaração firmada pelo destinatário; a exigência é improcedente.

. Omissão de compras - não recebeu as mercadorias descritas na documentação fiscal apontada pela fiscalização; não pode ser alvo de uma operação que desconhece a qual nunca participou; a nota fiscal nº 011, de 15.02.84 foi objeto de averbação fiscal, já a de nº 12, não revela nenhum indício a respeito.

. Suprimentos de caixa - os recursos entregues têm origem em fontes diversas às operações da empresa; sua entrega está fielmente reproduzida na ficha razão, indicando os respectivos lançamentos, com a data do evento, número de cheque e banco sacado, em alguns casos o registro contábil adveio de transferência entre contas, conforme avisos bancários; protesta pela realização de diligências a respeito do alegado.

2 - Omissão de receita de correção monetária:

. Créditos junto à Eletrobrás - referem-se ao adicional restituível constantes das contas de fornecimento de energia elétrica; entende ser indevida a correção monetária enquanto a Eletrobrás não entregar os respectivos títulos.

. Créditos junto a interligadas - representam saldos credores em contas correntes junto à COCAL - Com. Ind. Canãa

3.



de Alcool Ltda; COPA - Com. Paraguaçuense de Automóveis Ltda. e TRANSCONDE - Transportadora Conde Ltda; é necessário a compensação dos créditos a favor da COCAL E DA COPA; a lei exige negócios de mútuo contratados, nos casos em que os recursos estejam vinculados a compra e venda ou à prestação de serviços, com adiantamento de pagamentos antecipados, negócios de mútuo não são.

3 - Apropriação indevida de custos: não houve qualquer infração ao dispositivo legal invocado; a inidoneidade dos documentos, com base no procedimento fiscal estadual, não é admissível nem em face da lei e nem face ao mais elementar princípio de direito; a Cerealista Santa Adélia Ltda., a CAPEL - Comercial Agrícola e Pecuária Ltda. e a CANAVIEIROS - Com. e Transporte de Aguardente e Alcool Ltda, estão regularmente inscritas nas repartições fazendárias e com atos constitutivos devidamente arquivados no Registro de Comércio, conforme documentos juntados; as notas fiscais da CAPEL estão como visto da fiscalização do I.A.A., o que demonstra que as mercadorias "ingressaram efetivamente no estoque da impugnante"; com relação à CANAVIEIROS, as Cópias de guias de apuração do ICM, entregues em 09.01.85, contendo o visto da Inspeção Fiscal de Guarulhos, atestam a regularidade da empresa; no tocante à Cerealista Santa Adélia Ltda, a adição no LALUR dos Cr\$ 360.000.000 deu-se em decorrência de autuação fiscal federal, tendo obtido, posteriormente, acórdão favorável, por unanimidade de votos do segundo Conselho de Contribuintes, o que afasta a inidoneidade das respectivas notas fiscais.

4 - Despesas operacionais indedutíveis:

. Contribuições e doações e excesso de retiradas - há que ser equacionada a pretensão fazendária com a peça impugnatória; se as impugnações são procedentes, então procede a exigência fiscal a título de excesso de retiradas e de excesso de contribuições, o que é todo esperável, entretanto, se prevalecer as exigências contidas no auto de infração, o que não é esperável, inexistirá o pretendido excesso de retiradas.

. Multas por infração - os agentes fiscais entenderam, erroneamente, serem indedutíveis as multas por infração

7.

11

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.862-000.101/85-17

Acórdão nº 101-78.986

às leis de trânsito; essas multas não se enquadram no elemento restritivo do § 4º, do artigo 225, do RIR/80; citou o Acórdão nº 105-0.136/83, que teria acolhido a dedutibilidade dessa multa.

. Dispêndios capitalizáveis - entende não proceder a exigência fiscal; as chapas de ferro perfuradas e a chapa galvanizada não tipificam investimentos capitalizáveis, pois são matérias empregados na reparação e substituição do sistema de proteção aos operários que trabalham na indústria, sendo, portanto, despesas operacionais dedutíveis.

5) Compensação de prejuízos - no demonstrativo anterior ao item 5, do termo de verificação fiscal, com relação aos anos de 1983 e 1984, a fiscalização incluiu no somatório o item "omissão de compras"; sabidamente, os efeitos serão no sentido de reduzir o lucro real e, conseqüentemente, o lucro tributável.

6) Multa exigida pela fiscalização - aplicou-se, indiscriminadamente, a multa de 150% sobre o tributo corrigido, oriundo das supostas irregularidades, sem atentar para a natureza das infrações pretendidas; inclusive sobre o lucro real declarado, período-base de 1984, na importância de Cr\$ 915.809.159, foi aplicado aquele percentual; a fraude não se presume, nem pode ser admitida por meio indiciário, sem prova concreta;

7) Diligências necessárias - pretende seja realizada diligência pericial contábil em livros e documentos, para que sejam carreados aos autos subsídios técnicos de comprovação a seu favor; indicou como seu perito o contador Tulio Torresi, residente em Assis - SP.

Finalizou solicitando provimento da impugnação, julgando improcedentes as exigências fiscais guerreadas.

Os autuantes, na informação fiscal, fls. 1159 a 1176, após análise minuciosa da impugnação, contestam as razões da autuada e opinam pela:

3.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.862-000.101/85-17
Acórdão nº 101-78.986

. exclusão da tributação da parcela de Cr\$
8.628.300, referente às notas fiscais nºs 1189, 1323, 1199, 1405
e 1467, arroladas em duplicidade no elenco de fls. 262/263, rela-
tivo ao período-base de 1982, autuada a título de notas calçadas;

. exclusão da tributação da parcela de Cr\$.....
107.254.000, no período-base de 1983, e de Cr\$ 45.000.000 no pe-
ríodo-base de 1984, autuadas a título de suprimentos de caixa, ,
por terem sido comprovada a origem e a efetividade da entrega
desses recurso à empresa, em decorrência de diligências efetuadas
a pedido da autuada;

. reajustamento do controle de prejuízos demonstra-
do no TVF, em razão da exclusão da tributação proposta nos perío-
dos-base de 1982 e de 1983;

. redução de 150% para 50% da multa aplicada sobre
tributo devido em função do lucro real constante da declaração
de rendimentos do período-base de 1984, em razão dos ajustes na
compensação dos prejuízos efetuados pela fiscalização nos perío-
dos-base anteriores;

. indeferimento das diligências pretendidas pela
impugnante pelo fato do processo conter todos os elementos mate-
riais que identificam as infrações; apenas em relação aos supri-
mentos de caixa tornaram necessárias pesquisas adicionais, sendo
realizada a diligência.

. manutenção integral da exigência tributária rema-
nescente.

Decisão de primeiro instância, fls. 1177 a 1202 ,
julgando parcialmente procedente a ação fiscal. O julgador singu-
lar acolheu parte das razões da contribuinte em consonância com a
informação fiscal, excluindo da tributação: no período-base de
1982, a parcela de Cr\$ 8.628.300, a título de notas calçadas; no
períodos-base de 1983 e de 1984, as parcelas de Cr\$ 107.254.000 e
de Cr\$ 45.000.000, respectivamente, a título de suprimentos de
caixa; em consequência reconheceu o ajuste da compensação de pre-

7.

11.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.862-000,101/85-17

Acórdão nº 101-78.986

juízes, efetuando novo demonstrativo na decisão, fls. 1.199, acolheu, também em parte, a reclamação da autuada no tocante à aplicação da multa de ofício, mantendo o percentual de 150% sobre o imposto corrigido monetariamente apenas sobre as irregularidades constantes dos item 1 - omissão de receita operacional - subitens 1.1 a 1.6, do auto de infração, item 3 - apropriação indevida de custos; reduziu de 150% para 50% a multa para as irregularidades dos demais itens e subitens, inclusive sobre o lucro real apurado pela contribuinte, no valor de Cr\$ 915.809.059, período-base de 1984, por ter sido compensado com prejuízos fiscais constantes de escrituração fiscal, que em decorrência da presente ação fiscal, se mostraram inexistentes para o período-base de 1984, levando à inexatidão de sua declaração e por ser a multa de 50%, prevista no inciso II, do art. 728, do RIR/80, de aplicação obrigatória em todos os casos de exigência do imposto decorrente de lançamento de ofício. Às fls. 1201, novo demonstrativo das multas exigidas. Como resultado, exonerou-se a importância equivalente a 32.291,95 ORTN/OTN's, composta de parte do imposto, juros de mora e multa "ex-officio", mantendo-se a exigência remanescente no total equivalente a 49.800,17 ORTN/OTN's, sendo 25.430,31 ORTN/OTN's de IRPJ; 1.017,21 ORTN/OTN's de juros de mora, 30.985, e 23.352,65 ORTN/OTN's de multa de ofício, conforme demonstrativo do crédito tributário, efetuado na decisão, fls. 1201. Indeferiu a realização de novas diligências periciais contábeis, em razão de seu caráter meramente protelatório.

Recurso de ofício ao Superintendente da Receita Federal - 8a RF, não conhecido por ser o crédito tributário exonerado de valor originário inferior ao limite de alçada, segundo decisão nº 13/89, fls. 1.203/1.204.

A contribuinte foi cientificada da decisão em 15.03.89, conforme "AR" de fls. 1.209.

Irresignada, em 27.03.89, interpôs o apelo de fls. 1210/1211, mais o anexo de fls. 1212/1213.

Argumenta, em síntese, que:

1 - inócorre a situação fática de devoluções simu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.862-000.101/85-17

Acórdão nº 101-78.986

ladas; simulação, juridicamente, significa "declaração enganosa da vontade, com o fim de produzir efeito diverso daquele que nela se indica"; a fiscalização admitiu não figurar quaisquer declarações dos destinatários sobre as razões das devoluções; a não figuração, eventualmente, das declarações, jamais representa simulação para omissão de receita operacional; a devolução operou concretamente; cita o Acórdão nº 103-04.526/82, do 1º C.C, segundo o qual "Não pode prosperar a presunção da omissão de receitas baseada unicamente em prova emprestada pelo fisco estadual que não é conclusiva quanto à saída mercadorias não escrituradas";

2 - Sob o título de notas calçados a fisco atuante baseia-se em verificação estadual, apenas para testes; de tantas notas verificadas, apenas cinco delas estariam com valores divergentes.

3 - as vendas canceladas, realmente foram canceladas e ficam realmente provadas através de documentação; houve presunção do fisco;

4 - do conjunto probatório dos autos, verifica-se que em momento algum houve fraude, com a deliberada intensão sonegatória do imposto de renda; "Não comprovado o evidente intuito de fraude, descabe a multa majorada", segundo Acórdão nº 103-4.865/82, 1º C.C;

5 - "Para poupar o valioso tempo dos doutos Julgadores, a recorrente pede venia para que destas, fiquem fazendo parte integrante, TODAS AS SUAS RAZÕES JÁ EXPOSTAS NOS AUTOS, que efetuou análise pormenorizada dos fatos".

Finalizou, solicitando seja julgada improcedente a exigência fiscal, nos termos de sua impugnação juntada aos autos.

O apelo vem assinado por um dos novos sócios, Claiton Toledo Ribas, que juntamente com Victor Cesar Anhesim adquiriram a totalidade das cotas dos únicos ex-sócios Aurélio Nunes de Almeida e Agenor de Souza Andrade, conforme cópia de alteração de con-

7.

Q

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13,862-000,101/85-17
Acórdão nº 101-78.986

trato social, anexa ao recurso, fls. 1,212/1,213.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Trata-se de trabalho fiscal de fôlego que demonstra, com bastante propriedade, através do termo de verificação fiscal, a série de irregularidades cometidas pela autuada, bem como, para cada infração descrita acostou aos autos farta documentação probante. H o u v e r a m - s e bem os autuantes, também na informação fiscal, analisando e contestando, uma a uma, as alegações da defesa e documentos a ela anexados.

A bem elaborada decisão de primeiro grau apreciou todas as razões de defesa, de maneira quase que perfeita, como raramente vê nas lides fiscais.

Com efeito, os autos nos dão conta de que a autuada cometera um festival de fraudes e irregularidades à legislação do imposto de renda, que resultou na imposição do auto de infração em discussão. Da mesma forma, viu-se a recorrente às voltas com a fiscalização estadual e do Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA

Dois fatos que fizeram espécie foram a transferência da sede da empresa para São Paulo-SP e a cessão de todas as suas cotas efetuada pelos dois únicos sócios Carlos Arruda Garms e Onório Francisco Anhesin para Aurélio Nunes de Almeida e Agenor de Souza Andrade, até então empregados da autuada, segundo consta dos autos, os quais, em seguida alienaram ao ex-sócio majoritário Carlos Arruda Garms e à COCAL, empresa do grupo, a parte mais significativa do ativo imobilizado da empresa. Por sua vez esses novos sócios cederam todas as suas cotas na sociedade para Clai-

7.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-78.986

ton Toledo Ribas e Victor Cesar Anhesim, em 20.02.87, fls.1.212/1.213, fatos esses que, segundo os autuantes, "... autorizam a exasperação da multa de 50%," demonstrando "... não só o deliberado intuito de omitir do fisco as operações realizadas com artificialismos, mas também com o deliberado intuito, digo, mas, também, criar impedimentos que visem nunca indenizá-lo pela evasão tributária delas decorrente." (fls. 1.175).

Com o recurso, a suplicante não trouxe fatos novos aos autos, a não ser a última transferência de cotas acima referida. Deixou de apontar, especificamente os pontos de discordância em relação à decisão recorrida, adotando o princípio da negação geral, ignorando as contundentes e abundantes provas carreadas aos autos pela fiscalização. Dos 14 (quatorze) itens e subitens autuados, referiu-se no apelo a apenas 4 (quatro) reprisando a argumentação da impugnação, ao mesmo tempo que reporta-se a todas as razões da impugnação, não só em relação a eles, mas também em relação ao demais.

Passo a apreciar as razões da recorrente na mesma seqüência adotada no recurso.

1 - Devoluções simuladas - estão presentes nos autos abundantes provas de que as devoluções não se efetivaram, como: notas fiscais; declarações dos destinatários; cópias de cheques; dentre outros. Fato estranho é que nenhuma das notas fiscais constam a declaração do destinatário informando o motivo da devolução, contrariando as determinações fiscais a respeito, tanto no âmbito estadual (ICM) quanto no âmbito federal (IPI), conforme citado na decisão singular. Não se trata de eventual ausência de tal declaração como quer a recorrente, ao contrário, das notas fiscais juntadas aos autos não constam uma declaração sequer.

A alegação de que o procedimento fiscal está calcado em ação fiscal estadual pendente de julgamento é inconsistente, primeiro por não ter sido comprovada tal pendência e segundo, principalmente, porque no presente caso não se trata de propo

7.

A

Acórdão nº 101-78.986

cedimento com base unicamente em prova emprestada do fisco paulista. Ao contrário, a fiscalização federal elaborou os seus próprios demonstrativos e caracterizou as infrações à legislação do imposto de renda, não se louvando exclusivamente nas acusações do fisco estadual. Buscou suas próprias conclusões, valendo-se do processo estadual apenas para coleta de dados e documentos, a maioria deles cópias de notas fiscais de emissão da própria empresa.

O Acórdão 1º CC, nº 103-04.526/82, não guarda correspondência com as matérias tratadas nos autos, como entendeu a recorrente, pois cuida de não admitir a presunção de omissão de receita baseada em prova emprestada não conclusiva quanto às saídas de mercadorias.

A devolução de mercadorias, simulada ou fictícia, tem por objetivo subtrair, deliberadamente, as respectivas receitas à tributação.

Não tendo a recorrente logrado infirmar a acusação fiscal, nego provimento ao recurso nesta parte.

2 - Notas calçadas - é uma das mais conhecidas formas de subtrair receitas à tributação, caracterizando evidente intuito de fraude.

A argumentação de que o fisco estadual constatara irregularidades em apenas cinco notas fiscais entre muitas outras "testadas" não está comprovado e nem seria necessário. Neste processo a recorrente deve defender-se é das acusações arroladas pela fiscalização federal, que relacionou as notas fiscais irregulares, fls. 262/263, e juntou cópias das primeira via e via fixa das notas fiscais relacionadas, provando a discrepância de valores entre elas, sendo o valor da via fixa correspondente, sempre, a apenas 10% do valor efetivo da venda.

Não assiste razão à recorrente. Nego provimento, também, nesta parte.



Acórdão nº 101-78.986

3 - Vendas Canceladas - insiste a suplicante que as vendas em questão foram efetivamente canceladas, mas sem êxito, dado a contundência das provas apresentadas pela fiscalização, fls. 461 a 475, cópias de cheques dados em pagamento pelos adquirentes, cópias das notas fiscais de venda, declarações dos adquirentes de que receberam e pagaram as mercadorias, dentre outras. Trata-se também de omissão, deliberada, de receitas à tributação, não assistindo razão à suplicante.

Nego provimento ao recurso nesta parte.

4 - Multas exigidas pela fiscalização - tanto na impugnação quanto no recurso, a contribuinte insurge-se contra a multa por infração qualificada, de 150%, prevista no inciso III, do artigo 728, do RIR/80. Na informação fiscal os autuantes sustentam a aplicação da multa majorada sobre o imposto exigido em relação a todas as verbas autuadas por entenderem, em razão das circunstâncias presentes nos autos, como substituição de sócios, transferência de domicílio fiscal, alienação de imobilizado a interligada e alienação de imobilizado a sócio, que a recorrente agiu com o deliberado intuito de provocar evasão tributária. Opinaram pela redução da multa a 50% apenas em relação ao imposto exigido em função do lucro real declarado, do período-base de 1984, que havia sido absorvido por prejuízos de exercícios anteriores.

Na decisão de primeiro grau, o julgador, acertadamente reduziu a multa de 50% em relação aos itens 2 e 4 e seus subitens, do auto de infração, mantendo a penalidade agravada em relação ao item 1 - omissão de receitas operacionais, e seus subitens 1.1 a 1.6 e em relação ao item 3 - apropriação indevida de custos.

Creio ser este o único aspecto da decisão singular que merece revisão.

Se em relação aos subitens 1.1 - devolução simuladas; 1.2 - notas calçadas; 1.3 - vendas canceladas; e item 3 - a



Acórdão nº 101-78.986

propriação indevida de custos, ficou caracterizado o evidente intuito de fraude, sendo procedente a aplicação da multa majorada, o mesmo não ocorre em relação aos subitens 1.4 - vendas não escrituradas; 1.5 - omissão de compras; e 1.6 - suprimentos de caixa. Em relação a estas rubricas não constam dos autos provas de que a contribuinte tenha cometido tais irregularidades deliberadamente, com o propósito de apequenar o tributo. Trata-se de omissão de receitas à tributação, cujo imposto deve ser exigido com a multa normal, de 50%, prevista no inciso II, do artigo 728, do RIR/80.

Dou provimento parcial, nesta parte, para reduzir de 150% para 50%, a multa aplicada sobre o imposto relativo às rubricas, do auto de infração: 1.5 - omissão de compras e 1.6 - suprimentos de caixa, nos valores de Cr\$ 12.150.000 e Cr\$ 231.779.487, respectivamente, autuadas no período-base de 1984, ressaltando que as parcelas tributadas no período-base de 1983, nesses títulos (Cr\$ 17.640.000 e Cr\$ 79.078.507), mais Cr\$ 5.200.000, a título de vendas não contabilizados, foram absorvidas no ajuste de compensação de prejuízos, fls. 1.199.

No mais, adoto neste voto as razões de decidir do julgador singular, por seus legais fundamentos, como se aqui transcritas estivessem (fls. 1.183 a 1.198). Entretanto, solicito à Secretaria desta Câmara que anexe a este voto cópia da decisão de primeiro grau, fls. 1.177 a 1.202.

Pelas razões expostas, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de 150%, para 50%, aplicada sobre o imposto relativo aos subitens 1.5 - omissão de compras e 1.06 - suprimentos de caixa, do auto de infração, nos percentuais ainda exigidos após a decisão em primeiro grau.

7.

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR